

tos dos árbitros que compõem a lista fechada junto do TAD. Por outro, porque temos muita dificuldade em identificar um corpo de normas desportivas com autonomia dogmática suficiente para dar origem a um verdadeiro ramo de Direito do Desporto.

Pelo contrário, a jurisprudência dos tribunais estaduais e, em particular, dos Tribunais do Trabalho tem contribuído de forma decisiva para integrar lacunas e esclarecer inúmeras questões que não são resolvidas pelo ordenamento jurídico desportivo.

A nosso ver, a maior celeridade emprestada pela justiça do TAD e a garantia de confidencialidade permitida pelo artigo 50.º, n.º 3, da Lei do TAD<sup>69</sup> não se sobrepõem às desvantagens inerentes à renúncia ao recurso a uma segunda instância e aos custos desta instância arbitral, que são incomparavelmente superiores aos dos tribunais estaduais.

Nos moldes em que a arbitragem voluntária funciona atualmente junto do TAD, com uma lista fechada de árbitros, sem possibilidade de recurso da decisão e com um regime de custas excessivamente oneroso, tememos que a tão propalada inovação apresentada pelo artigo 7.º, n.º 1, da Lei do TAD (que, pela primeira vez, admite que a apreciação da regularidade e licitude de um despedimento fuja ao controlo dos tribunais judiciais) não tenha reflexos práticos.

## TUTELA CAUTELAR NO TAD: PERICULUM IN MORA NA REVISÃO DA LEI

CARLA GONÇALVES BORGES

### Introdução

O objeto deste estudo é o regime da tutela cautelar, no âmbito da arbitragem voluntária, no recém-constituído Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD"), tal como aprovado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações promovidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho ("LTAD"), focando-nos na perspetiva do direito adjetivo.

A escolha deste tema deve-se a três razões. A primeira, a circunstância de a arbitragem constituir uma área preferencial da atividade profissional da autora e, por isso, ter-se imposto há anos como um objeto incontornável de estudo e reflexão, não só no âmbito profissional, mas também académico. A segunda, o facto de o TAD ser uma novidade no ordenamento jurídico português, uma revolução no âmbito da *lex sportiva* nacional e uma peculiaridade comparada no contexto internacional, sendo, por isso, uma natural "pedra em bruto" propícia ao estudo. E, por último, a terceira razão - relacionada com o tema concreto escolhido de entre os vários possíveis suscitados pelo novo TAD -, a surpresa suscitada na autora quando se confrontou, pela primeira vez, com as opções do legislador quanto à tutela cautelar na LTAD.

Com efeito, o regime da tutela cautelar consagrado na LTAD é uma originalidade em relação a todas as realidades que lhe são próximas. Desde logo, no que respeita ao ordenamento jurídico interno, em relação ao regime da tutela cautelar previsto na (também) recente Lei da Arbitragem Voluntária ("LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro. E ainda em comparação com o seu modelo de referência, que inspirou quase integral e exclusivamente o legislador português: o *Tribunal Arbitral du Sport de Lausanne* ("TAS").

Sendo assim, em primeiro lugar, procuraremos analisar o regime previsto na LTAD, identificando as opções tomadas e as consequências para aqueles que recorram ao TAD para resolver os seus litígios, evidenciando as diferenças em relação ao regime geral da arbitragem

<sup>69</sup> Que atribui às partes a faculdade de se oporem à publicitação da decisão arbitral sem necessidade de invocar qualquer justificação. A constitucionalidade desta solução oferece-nos algumas reservas, porquanto as partes não têm de invocar qualquer justificação para impedir a publicação da sentença, o que poderá violar o disposto no artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa.

voluntária em Portugal e em relação ao TAS, enquanto foro internacional de eleição no desporto mundial.

Depois, procuraremos dar o nosso contributo para uma já anunciada revisão da LTAD, expondo a nossa posição sobre quais seriam as melhores opções legislativas para uma tutela cautelar verdadeiramente adequada e eficaz no âmbito da justiça desportiva, agora protagonizada pelo TAD<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Sobre o desígnio do TAD, incluindo o atribuído processo legislativo na sua génese, marcado pelas decisões do Tribunal Constitucional, cf. ANTUNES, André Filipe de Azevedo, "A nova face da justiça desportiva: algumas questões em torno do novo tribunal arbitral do desporto", disponível em <http://comiteolimpicoportugal.pt>, Centro de pesquisa - Economia, Direito e Gestão do Desporto, 2016; MELO, Pedro, "O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua ação", disponível em <http://comiteolimpicoportugal.pt>, Centro de pesquisa - Economia, Direito e Gestão do Desporto, 2016; FLAMÍNIO DA SILVA, Artur, e MIRANTE, Daniela, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto - Anotado e Comentado*, Lisboa, Petrony Editora, 2016, pp. 13-17; CRUZ, Marta Vieira da, "Tribunal Constitucional 2, Tribunal Arbitral do Desporto 0: Uma Vitória Incontestável?", disponível em <http://comiteolimpicoportugal.pt>, Centro de pesquisa - Economia, Direito e Gestão do Desporto, 2015; MEIRIM, José Manuel, e CRUZ, Marta Vieira da, "Portuguese Court of Arbitration for Sport: a real case study", Sweet & Maxwell's International Sports Law Review, 1/2015, pp. 11-12; MEIRIM, José Manuel, "Sports Justice in Portugal", International and Comparative Sports Law and Policy Bulletin, Roma, Sports Law and Policy Centre, Issue 1-2013, pp. 493-502; MEIRIM, José Manuel (coord.), *O desporto que os tribunais praticam*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 779 e ss.; MACHADO, Íonatas E. M. (Coord.), *Direitos Humanos e Ética no Desporto*, Coimbra, Ius Gentium Conimbrigae, Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 371-373; ALBUQUERQUE, Nuno, "Tribunal Arbitral do Desporto: o importante não era justificar o erro, mas impedir que ele se repetisse", in *Desporto & Direito*, Revista Jurídica do Desporto, Ano X, n.º 29, janeiro/abril de 2013, pp. 173-177; FLAMÍNIO DA SILVA, Artur, "A arbitragem desportiva em Portugal: uma realidade sem futuro? Anotação ao Acórdão n.º 230/2013 do Tribunal Constitucional", in *Desporto & Direito*, Revista Jurídica do Desporto, Ano X, n.º 28, setembro/desembro de 2012, pp. 61-85; SANTOS, Rui Botica, "Arbitragem no Direito do Desporto", in *V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial)*, Intervenções, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 96-137, e RELÓGIO, Paulo, "Tribunal Arbitral do Desporto: a viabilidade da justiça desportiva", in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 67, junho de 2010, pp. 32-34.

## I. Colocação do problema: a originalidade do regime da tutela cautelar no TAD

Como já se anunciou, o regime da tutela cautelar consagrado na LTAD é uma originalidade em relação às realidades que lhe são próximas, quer no ordenamento jurídico interno, no que respeita ao regime da tutela cautelar previsto na LAV, quer em comparação com o regime do seu modelo de referência, o TAS.

Começando pela realidade jurídica interna, a (também recente) LAV<sup>2</sup> foi aprovada pelo legislador português incorporando no diploma legal de base da arbitragem voluntária em Portugal a prática que já se vinha materializando no país e que ia de encontro às mais desvolvidas realidades desta forma alternativa de resolução de litígios no plano internacional<sup>3</sup>. Sob a égide da antiga - mas progressiva à data da sua génese - LAV de 1986<sup>4</sup>, a arbitragem voluntária enraizou-se e desenvolveu-se sustentadamente em Portugal, mas, vinte e cinco anos depois, urgia a sua revisão. Com esse fim, o legislador português seguiu de perto a Lei-Modelo sobre a arbitragem comercial internacional da UNCITRAL (*United Nations Commission on International*

<sup>2</sup> Tem-se multiplicado as monografias e estudos dedicados à LAV, de que se destacam, entre outros, VICENTE, Dário Moura (coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017; CORDEIRO, António Menezes, *Tratado da Arbitragem - Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*, Coimbra, Almedina, 2015; ESTEVES DE OLIVEIRA, Márcio (Coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada*, Coimbra, Almedina, 2014; GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014; BARROCAS, Manuel Pereira, *Lei da Arbitragem Comentada*, Coimbra, Almedina, 2013.

<sup>3</sup> Sobre o propósito, trabalhos preparatórios e motivo subjacentes ao surgimento da nova LAV, vide todas as obras de referência referidas na nota anterior e os artigos de MENDES, Armindo Ribeiro, "A nova lei da arbitragem voluntária - evolução ou continuidade", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, V (2012), Almedina/APA, pp. 7-50, e CARAMELO, António Sampaio, "A reforma da lei da arbitragem voluntária", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, II (2009), Almedina/APA, pp. 7-56.

<sup>4</sup> Sobre a LAV de 1986, cf. BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2010; PINHEIRO, Luís de Lima, *Arbitragem Transnacional - A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2005; CORTEZ, Francisco, "A Arbitragem Voluntária em Portugal", in *O Direito*, Ano 124.º, III (julho-setembro), pp. 365-404, e IV (outubro-desembro), pp. 541-591, 1992; VENTURA, Raúl, "Convenção de Arbitragem", in *ROA*, Ano 46, Lisboa, setembro de 1986, pp. 291-413.

*Trade Law*<sup>5</sup>, com o objetivo de estar a par com as mais modernas leis de arbitragem mundiais, tendo em vista, designadamente, impulsionar o país como sede de arbitragens internacionais, em particular, no espaço dos países lusófonos.

No que concerne a tutela cautelar, a LAV reproduz a solução vertida em 2006 no “*célebre*” artigo 17.º da Lei-Modelo, parafraseando RIBEIRO MENDES<sup>6</sup>, autor de um estudo pioneiro sobre medidas cautelares e o processo arbitral em Portugal. Enquanto a versão originária da Lei-Modelo, em 1985, veio pôr em causa o dogma tradicionalmente aceite de que só os tribunais estaduais podiam conceder tutela cautelar em relação a litígios submetidos a arbitragem, prevenindo no seu artigo 17.º a possibilidade de os árbitros decretarem medidas cautelares; a reforma de 2006 veio procurar dar resposta à crescente discussão numa fase em que “*alcançado um certo consenso sobre essa competência [dos árbitros], as preocupações passaram a dirigir-se para o eventual reconhecimento e execução de decisões provisórias e para a estruturação do relacionamento entre juízes estaduais e arbitrais no que toca à efetivação dessas medidas cautelares*”<sup>7</sup>. Como refere MENEZES CORDEIRO, o novo texto do artigo 17.º da Lei-Modelo “*trouxe uma série de compromissos, detetáveis nos numerosos documentos preparatórios e que ilustram o modo de trabalho de uma grande agência internacional. Com efeito, para além das particularidades jurídico-culturais das delegações dos diversos Estados, jogaram-se, ainda, as sensibilidades nacionais, ciosas de não ceder demasiado*

<sup>5</sup> A Lei-Modelo sobre a arbitragem comercial internacional da UNCITRAL está disponível em várias línguas, assim como os trabalhos preparatórios, em [http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/arbitration/1985Model\\_Arbitration.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/1985Model_Arbitration.html). Sobre a Lei-Modelo e a sua influência na LAV, cf. MENDES, Armindo Ribeiro, “A nova lei da arbitragem voluntária - evolução ou continuidade”, cit., CARAMELO, António Sampaio, “A reforma da lei da arbitragem voluntária”, cit., BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual da Arbitragem*, pp. 576-577, GOUVEIA, Mariana França, “Providências Cautelares sem contraditório decretadas por Tribunal Arbitral”, in *Revista Brasileira de Arbitragem*, 2017 (no prelo), e VICENTE, Dário Moura, *Da Arbitragem Comercial Internacional*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990, p. 58.

<sup>6</sup> MENDES, Armindo Ribeiro, “As Medidas Cautelares e o Processo Arbitral (algumas notas)”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, Ano 2009, p. 57. Ver também o mais recente estudo de MARTINS, Ana Paula Matos, “A Tutela Cautelar na Lei-Modelo da CNUDCI e a revisão da lei de arbitragem voluntária”, in *Themis*, IX, n.º 16 (2009), pp. 61 e ss.

<sup>7</sup> *Idem*, p. 99.

*poder jurisdiccional a árbitros que depois, de todo, não poderiam controlar*”<sup>8</sup>.

O mesmo autor<sup>9</sup> informa ainda que a Lei-Modelo foi adotada por mais de 70 países, incluindo Portugal que, no que respeita às alterações de 2006 e, em particular, quanto à tutela cautelar, foram inteiramente acolhidas pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que aprovou a nova LAV<sup>10</sup>. O legislador português optou, assim, por beneficiar do intenso trabalho realizado pelo II Grupo de Trabalho da UNCITRAL e, ao mesmo tempo, adotar uma solução harmonizada e conhecida da comunidade arbitral internacional que, dessa forma, pode identificar a LAV portuguesa como uma das mais recentes leis de arbitragem nacionais na linha do estado da arte. ESTEVES DE OLIVEIRA *et al.*, em comentário ao artigo 20.º da LAV, não têm hesitações em afirmar que “[a] *admissibilidade da adoção de providências cautelares por parte dos tribunais arbitrais é, seguramente, uma das mais importantes novidades da nova LAV*”<sup>11</sup>. Com efeito, a LAV de 1986 era completamente omissa quanto ao tema das providências cautelares na arbitragem, tendo cabido à doutrina portuguesa<sup>12</sup>, ao longo dos anos, construir o caminho da legitimação da concessão dos poderes cautelares aos tribunais arbitrais, através da necessária segurança obtida de “*ponderação, de reconhecimento social, de certeza dogmática*”<sup>13</sup>, a que alude MARIANA FRANÇA GOUVEIA.

Ora, tendo em conta esta opção do legislador da nova LAV e a circunstância de todo o regime consagrado na LAV resultar do acolhimento da mais aturada e atual discussão sobre a matéria pelos utilizadores e estudiosos da matéria em arbitragem internacional, mais estranho parece que, quanto à tutela cautelar, o legislador da ITAD

<sup>8</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Tratado da Arbitragem - Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*, cit., p. 228.

<sup>9</sup> *Idem*, pp. 227-228.

<sup>10</sup> No mesmo sentido, cf. VICENTE, Dário Moura (coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*, pp. 79-80.

<sup>11</sup> ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário (Coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada*, cit., p. 280.

<sup>12</sup> Cf., em particular, SILVA, Paula Costa, “A Arbitrabilidade de Medidas Cautelares”, in *ROA*, 2003 (Ano 63), disponível em [www.oa.pt](http://www.oa.pt), MENDES, Armindo Ribeiro, “As Medidas Cautelares e o Processo Arbitral (algumas notas)”, cit., pp. 57-113, e SILVA, João Calvão da, “Tribunal Arbitral e Providências Cautelares”, in *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 99-107.

<sup>13</sup> GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, cit., p. 209.

tenha decidido afastar-se das soluções consagradas na LAV, como veremos adiante.

No plano internacional, o TAS, criado em 1984 pelo Comité Olímpico Internacional ("COI") e, após a chamada Reforma de Paris de 1994, gerido pelo *International Council of Arbitration for Sport* ("ICAS")<sup>14</sup>, cumpre o desígnio de ser o tribunal próprio a nível global para julgar litígios envolvendo o desporto, sendo-lhe endereçada, como ensina MANUEL MEIRIM, "uma última palavra no que à resolução de conflitos desportivos respeita [...]".<sup>15</sup>

É, por isso, sem surpresa que se constata que o TAS e o seu *Code of Sports-related Arbitration*<sup>16</sup> (Código de Arbitragem em Matéria de Desporto - "Código de Arbitragem") serviram de inspiração quase integral e exclusiva ao legislador português. Como veremos, é uma influência que genericamente faz sentido, embora se imponham as necessárias adaptações à realidade da jurisdição portuguesa. O novo TAD em Portugal nunca poderia ser uma "réplica cega" do TAS e, no caso concreto, terá havido alguma importação acrítica, quiçá para além do desejado<sup>17</sup>. Não sendo este o âmbito para travar tamanha discussão - aliás, interessantíssima e que em muito excederia os limites do presente trabalho -, quedemo-nos por verificar que, quanto ao regime da tutela cautelar, a LTAD distancia-se em parte das soluções

do artigo R37 do Código de Arbitragem do TAS<sup>18</sup>, o que, infelizmente, não é razoável na maior parte das situações. Com efeito, esta disposição do Código de Arbitragem do TAS sofreu alterações significativas em 2010 e 2013, o que revela não só que a sua aplicação suscita questões importantes<sup>19</sup>, como também que a sua redação é fruto de intensa reflexão da qual resultou a necessidade de sucessivas revisões.

Vejamos, então, em detalhe o regime previsto na LTAD, identificando as opções tomadas e as consequências para aqueles que recorram ao TAD para resolver os seus litígios, evidenciando as diferenças em relação ao regime geral da arbitragem voluntária em Portugal e em relação ao regime aplicável no TAS, enquanto foro internacional de eleição no desporto mundial.

## II. Crítica do regime da tutela cautelar no TAD

A previsão normativa da tutela cautelar no TAD está contida no artigo 41.º da LTAD, que integra o seu Título II - Processo Arbitral, Capítulo I - Disposições Comuns, aplicável quer no âmbito da arbitragem necessária, como da arbitragem voluntária. O artigo 20.º do Regulamento de Processo e de Custas Processuais no Âmbito da Arbitragem Voluntária do TAD ("Regulamento de Processo TAD") replica quase *ipsis verbis* o artigo 41.º da LTAD, expurgado das referências à arbitragem necessária, também excluídas do escopo do presente estudo. Far-se-á referência às divergências existentes, oportunamente, ao longo dos capítulos seguintes.

Uma vez que hoje é inquestionável o consenso gerado na comunidade arbitral, nacional e internacional, quanto à concessão de poderes aos árbitros para decretarem medidas cautelares<sup>20</sup>, está imune de

<sup>18</sup> Sobre o regime da tutela cautelar no TAS, cf. MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu, "Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and Conservatory Measures]", in *The Code of the Court of Arbitration for Sport: Commentary, Cases and Materials*, Kluwer Law International, 2015, pp. 195-224, e RIGOZZI, Antonio, e HASLER, Erika, "Chapter 5, Part III: Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and conservatory measures]", in Manuel Arroyo (ed.), *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*, Kluwer Law International, 2013, pp. 936-947.

<sup>19</sup> Neste sentido, RIGOZZI, Antonio, e HASLER, Erika, "Chapter 5, Part III: Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and conservatory measures]", cit., p. 936.

<sup>20</sup> Neste sentido, BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration*, Alphen aan den Rijn, Kluwer Law, 2014, pp. 24-26; CORDEIRO, António Menezes, *Tratado da Arbitragem*, cit., p. 224; FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil*,

<sup>14</sup> Para uma breve apresentação do TAS, vide a informação disponível no sítio oficial em <http://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html> e MACHADO, Jónatas E. M. (Coord.), *Direitos Humanos e Ética no Desporto*, cit., pp. 374-376. Para maior desenvolvimento, cf. MEIRIM, José Manuel, "Suíça: uma real especificidade desportiva", in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. IV, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 652-656, RIGOZZI, Antonio, e HASLER, Erika, "Chapter 5, Part I: Introduction to the CAS Code", in Manuel Arroyo (ed.), *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*, Kluwer Law International, 2013, pp. 885-894, e BLACKSHAW, Ian S., *Sport, Mediation and Arbitration*, T.M.C. Asser Instituut, Asser International Sports Law Centre, The Hague, The Netherlands, 2009, pp. 151-176.

<sup>15</sup> MEIRIM, José Manuel, "Suíça: uma real especificidade desportiva", cit., p. 652.

<sup>16</sup> As versões nas línguas francesa e inglesa, línguas de trabalho do TAS, estão disponíveis em <http://www.tas-cas.org/en/icas/code-statutes-of-icas-and-cas.html>. O *Code of Sports-related Arbitration* do TAS já conheceu várias redações: 1994, 2004, 2010, 2011, 2012, 2013, 2016 e 2017. Regista-se, desta forma, uma tendência recente de revisões cada vez mais frequentes. A este propósito, cf. RIGOZZI, Antonio, e HASLER, Erika, "Chapter 5, Part I: Introduction to the CAS Code", cit., p. 891.

<sup>17</sup> No mesmo sentido, cf. FLAMÍNIO DA SILVA, Artur, e MIRANTE, Daniela, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto - Anotado e Comentado*, cit., p. 16.

qualquer crítica a opção do legislador da LTAD de atribuir tais poderes aos tribunais arbitrais constituídos no âmbito do TAD, tal como previsto no n.º 1 do artigo 41.º<sup>21</sup> Também é de aplaudir que o tenha feito com uma formulação ampla que parece admitir quaisquer providências cautelares, desde que verificados os requisitos substantivos de cumprimento do seu fim instrumental, isto é, a adequação à preservação do direito ameaçado e a existência de fundado receio de lesão grave e de difícil reparação<sup>22</sup>. É, de resto, também a formulação consagrada no artigo R37 do Código de Arbitragem do TAS, que difere apenas na aparente maior exigência de um “*dano irreparável*” e na menção expressa ao requisito da proporcionalidade dos interesses<sup>23</sup>. Não parece que possa sustentar-se que o legislador da LTAD tenha prescindido deste requisito, pois estará implícito na remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum do Código de Processo Civil (“CPC”), no n.º 9 do artigo 41.º, até por imposição constitucional<sup>24</sup>.

3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 82, nota 20; GOUVEIA, Mariana França, “Providências Cautelares sem contraditório decretadas por Tribunal Arbitral”, cit., p. 1, REDFERN, Alan, e HUNTER, Martin, *Law and Practice of International Commercial Arbitration*, London, Sweet and Maxwell, 2004, p. 395, e YESILIRMAK, Ali, *Provisional Measures in International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, The Hague, The Netherlands, 2005, p. 49.

<sup>21</sup> É de assinalar a falta de rigor da redação do artigo 41.º da LTAD a este respeito, pois obviamente não é o TAD que pode decretar providências cautelares, mas os tribunais arbitrais constituídos no âmbito do TAD, enquanto centro de arbitragem.

<sup>22</sup> Neste sentido, FLAMINIO DA SILVA, ARTUR, e MIRANTE, Daniela, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto - Anotado e Comentado*, cit., p. 91.

<sup>23</sup> Cf., com desenvolvimento quanto aos requisitos substantivos e tipos de medidas cautelares disponíveis no TAS, MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu, “*Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and Conservatory Measures]*”, cit., pp. 205-212, e RIGOZZI, Antonio, e HASLER, Erika, “*Chapter 5, Part III: Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and conservatory measures]*”, cit., pp. 939-944.

<sup>24</sup> Sobre este e os demais requisitos substantivos do procedimento cautelar comum preceituados nos artigos 362.º e 368.º do CPC (correspondentes aos artigos 381.º e 387.º na redação anterior a 2013), cf. CORDEIRO, António Menezes, *Treatado da Arbitragem*, cit., pp. 221-223, J. LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO, R. PUNTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 4-14 (artigo 381.º) e pp. 35-41 (artigo 387.º), GERALDES, António S. Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil, III Volume - 5. Procedimento Cautelar Comum*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2004, pp. 97-106 e 241-242; PUNTO, Rui, *A Questão de Mérito na Tutela Cautelar*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

Vejamos, então, quais as opções do legislador da LTAD que são discutíveis.

#### A. O princípio da competência exclusiva do TAD

Nos termos do n.º 3 do artigo 41.º da LTAD, “[n]o âmbito da arbitragem voluntária, o recurso ao TAD obsta a que as partes possam obter providências cautelares para o mesmo efeito noutra jurisdição”. Esta norma estabelece um princípio de competência exclusiva dos tribunais arbitrais do TAD para o decretamento de medidas cautelares. No entanto, o n.º 7 do mesmo preceito, no que respeita à arbitragem voluntária, determina que “[...] cabe ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído”.

Como bem assinala PEDRO MELO, “[t]emos, portanto, neste contexto, uma diferença de monta em face do que se prevê na LAV, que estabelece exatamente uma solução contrária, ou seja, que as partes podem recorrer aos tribunais estaduais para obterem providências cautelares (solução, aliás, muito comum)”<sup>25</sup>. Por outro lado, o autor destaca que a hipótese prevista no n.º 7 do artigo 41.º é de difícil interpretação e, sobretudo, de compatibilização com o princípio de exclusividade enunciado.

Começemos por discutir o princípio da competência exclusiva acolhido pelo legislador. Neste aspeto, a LTAD segue o princípio estabelecido no artigo R37 do Código de Arbitragem do TAS, que determina que as partes, ao acordarem submeter o litígio ao Código de Arbitragem do TAS, renunciaram expressamente ao direito de requerer providências cautelares perante os tribunais estaduais<sup>26</sup>.

A opção quanto à atribuição de competência cautelar no âmbito da arbitragem admite, pelo menos, três possibilidades que vêm sendo discutidas pela doutrina: competência exclusiva dos tribunais arbitrais ou dos tribunais estaduais ou competência partilhada, normal-

<sup>25</sup> Cf. MELO, Pedro, “O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua ação”, disponível em <http://comiteoimlicoportugal.pt>, Centro de pesquisa - Economia, Direito e Gestão do Desporto, p. 14.

<sup>26</sup> Cf. MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu, “*Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and Conservatory Measures]*”, cit., pp. 200-201, e RIGOZZI, Antonio, e HASLER, Erika, “*Chapter 5, Part III: Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and conservatory measures]*”, cit., pp. 937-938.

mente designada "concorrente"<sup>27</sup>. A verdade, no entanto, é que tem vindo a gerar-se algum consenso em relação à opção pela competência concorrente, desde logo, pelo exemplo dessa escolha na Lei-Modelo.

Com efeito, no artigo 7.º da LAV<sup>28</sup> está consagrada a competência dos tribunais judiciais para o decretamento de providências cautelares, antes ou durante o processo arbitral, consignando-se que tal não é incompatível com o efeito negativo da convenção de arbitragem previsto no artigo 5.º Em anotação àquele preceito, MOURA VICENTE destaca que também esta é a regra do artigo 9.º da Lei-Modelo, justificando-se por duas razões: "a) *Por um lado, a circunstância de o tribunal arbitral poder ainda não estar constituído quando a providência é requerida, o que inevitavelmente demoraria o seu decretamento; b) Por outro, a maior facilidade de execução que podem apresentar as providências decretadas pelos tribunais do Estado*"<sup>29</sup>. Era já neste sentido a lição de PAULA COSTA E SILVA e de CALVÃO DA SILVA<sup>30</sup>, alertando que a convenção de arbitragem não poderia impedir o requerimento a um tribunal estadual de uma providência cautelar, não excedendo a preferência do tribunal arbitral, sob pena de denegação de justiça (artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa - "CRP")<sup>31</sup>. YESILIRMAK<sup>32</sup> adita ainda como justificação da possibilidade de as partes recorrerem aos tribunais judiciais a circunstância de os árbitros não terem jurisdição em relação a terceiros face à convenção de arbitragem, atendendo à natureza consensual da arbitragem (de

que podem ser exemplo os bancos, quando estão em causa garantias bancárias), assim como a possibilidade de os árbitros não terem a preparação jurídica necessária para apreciar um pedido de medida cautelar, como sucede nos casos em que os árbitros não são juristas.

CAETANO NUNES, numa intervenção recente em que abordou várias questões muito pertinentes sobre a arbitragem e medidas cautelares na nova LAV, a propósito da discussão da possibilidade de as partes excluir a competência do tribunal estadual, defende que se se considerar que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no referido preceito constitucional, "[...] compreende uma tutela cautelarável efetiva, então será difícil sustentar o carácter supletivo do art. 7.º da LAV, não apenas com referência ao momento anterior à constituição do tribunal arbitral, mas também em relação ao momento posterior, dado que as medidas cautelares arbitrais podem não oferecer uma tutela suficientemente efetiva em termos de urgência, de execução coercitiva e de eventual afetação da esfera jurídica de terceiros"<sup>33</sup>.

Em defesa da competência exclusiva do TAS para o decretamento de medidas cautelares - a solução que veio a ser importada para o TAD -, alguns comentadores do artigo R37 do Código de Arbitragem do TAS, como MAVROMATI/REEB<sup>34</sup>, sustentam que esta opção tem como objetivo proteger a escolha do foro arbitral pelas partes, em particular, nos casos em que a decisão das medidas cautelares pode interferir com a decisão de mérito. Nesta situação, a opção de recorrer ao tribunal estadual, em detrimento do tribunal arbitral, comprometeria a escolha inicial da via arbitral. A este propósito, os autores dão o exemplo frequente no âmbito da arbitragem em matéria de desporto

<sup>27</sup> Cf. JÚDICE, José Miguel, "As Providências Cautelares e a Arbitragem: em que estamos?", in *Estúdios em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Volume III, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 660-662, e YESILIRMAK, Ali, *Provisional Measures in International Commercial Arbitration*, cit., pp. 47 e ss.

<sup>28</sup> Cf. os comentários a esta norma em CORDEIRO, António Menezes, *Tratado da Arbitragem*, cit., pp. 124-126; VICENTE, Dário Moura (coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*, cit., p. 41, e ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário (Coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada*, cit., pp. 108-111.

<sup>29</sup> VICENTE, Dário Moura (coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*, cit., p. 41.

<sup>30</sup> SILVA, Paula Costa, "A Arbitrabilidade de Medidas Cautelares", cit., p. 234, e SILVA, João Calvão da, "Tribunal Arbitral e Providências Cautelares", cit., pp. 103-104. Também em defesa da competência concorrente, embora com restrições, cf. JÚDICE, José Miguel, "As Providências Cautelares e a Arbitragem: em que estamos?", cit., pp. 671-672.

<sup>31</sup> FLAMÍNIO DA SILVA, Artur, e MIRANTE, Daniela, parecem apontar o problema apenas no âmbito da arbitragem necessária, cf. *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto - Anotado e Comentado*, cit., p. 91.

<sup>32</sup> Para maior desenvolvimento das razões que justificam a competência concorrente, cf. YESILIRMAK, Ali, *Provisional Measures in International Commercial Arbitration*, cit., pp. 68-75.

<sup>33</sup> Cf. NUNES, Pedro Caetano, "Arbitragem e Medidas Cautelares. Algumas Notas", in *VI Congresso do Centro de Arbitragem Comercial - Intervenções*, Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 115-116. No mesmo sentido quanto à supletividade do art. 7.º, cf. VICENTE, Dário Moura (coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*, cit., p. 80 (nota 71); em sentido contrário, cf. ESTEVES DE OLIVEIRA, Mário (Coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada*, pp. 110-111, e BARROCAS, Manuel Pereira, *Lei da Arbitragem Comentada*, cit., p. 93. No referido artigo, CAETANO NUNES aborda alguns problemas decorrentes da competência concorrente, como os problemas de concurso de procedimentos cautelares arbitrais e judiciais e a questão de saber se o tribunal arbitral pode revogar ou modificar uma providência cautelar judicial e vice-versa, cf. pp. 116-118; em sentido contrário, pelo menos em parte, cf. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado da Arbitragem*, cit., pp. 125-126. Cf. MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu, "Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and Conservatory Measures]", cit., pp. 200-201.

da decisão provisória que permite que um atleta participe na competição ou campeonato em causa. No entanto, outros autores como RIGOZZI/HASLER<sup>35</sup> manifestam preocupações similares às expandidas pela doutrina portuguesa supracitada, perante a previsão categórica de renúncia ao direito a requerer medidas cautelares perante os tribunais estaduais quando as partes escolhem o TAS para dirimir os seus litígios, como decorre do artigo R37 do Código de Arbitragem do TAS. Estes autores defendem que a renúncia é válida - e acompanham várias decisões dos tribunais suíços que decidiram nesse sentido -, mas alertam que a mesma só será executável (*"enforceable"*) na medida em que não prive as partes no processo arbitral da proteção que é garantida pelos tribunais estaduais ou, dito de outra forma, a renúncia prevalecerá apenas na medida em que a arbitragem seja capaz de assegurar uma tutela cautelar efetiva.

Em suma, tendo em consideração as posições apresentadas e, principalmente, a opção recente da nova LAV em Portugal no sentido de reconhecer a competência concorrente dos tribunais estaduais e arbitrais para o decretamento de medidas cautelares, antes ou durante o processo arbitral, é incompreensível a opção tomada pelo legislador da LTAD. Aliás, no essencial, esta opção parece indefensável perante a necessidade de assegurar uma tutela cautelar efetiva, nos termos consagrados no artigo 20.º da CRP, e inconveniente perante a alternativa preferível de serem as próprias partes, perante o caso concreto, a poder decidir qual a jurisdição que estará em melhores condições de assegurar a tutela cautelar adequada que procuram.

#### B. A competência dos tribunais judiciais antes da constituição do tribunal arbitral e o papel do Presidente do TRL

A LTAD não replica integralmente o regime do artigo R37 do Código de Arbitragem do TAS, com a redação dada em 2013<sup>36</sup>. No que

respeita ao decretamento de medidas cautelares antes da constituição do tribunal arbitral, o Código de Arbitragem do TAS atribui essa competência ao Presidente da Divisão de Arbitragem Ordinária, até à constituição e transmissão do processo ao tribunal arbitral. Como referem RIGOZZI/HASLER<sup>37</sup>, não obstante o Presidente da Divisão de Arbitragem Ordinária não seja um "tribunal arbitral" para efeitos do artigo 183(1) da *Federal Statute on Private International Law* - norma equivalente ao artigo 20.º da LAV, que atribui poderes de decretamento de medidas cautelares aos tribunais arbitrais -, é genericamente aceite que as partes são livres de conferir tais poderes à instituição arbitral<sup>38</sup>. Os referidos autores aditam que é uma manifestação do mesmo princípio que subjaz à adoção de normas como o artigo 29.º do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI")<sup>39</sup>, que regula o procedimento do designado "árbitro de emergência", uma alternativa aos tribunais estaduais num momento em que o tribunal arbitral não pode conceder tutela cautelar pelo facto de ainda não estar constituído<sup>40</sup>. A CCI foi pioneira na introdução deste mecanismo, mas outros centros de arbitragem comercial de referência internacional<sup>41</sup> seguiram-lhe as pisadas e passaram também a incluir nos seus regulamentos a chamada "tutela de emergência",

sucinta do processo que culminou na aprovação da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e das alterações promovidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho) e pp. 137 e ss. (propostas de lei). Este circunstancialismo terá ditado a falta de inspiração do legislador da LTAD nas novas soluções relativas à matéria das providências cautelares plasmas no Código de Arbitragem do TAS na redação de 2013.

<sup>37</sup> Cf. RIGOZZI, António, e HASLER, Erika, "Chapter 5, Part III: Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and conservatory measures]", cit., pp. 937-938.

<sup>38</sup> Na nossa LAV, é relevante a este propósito o artigo 6.º, nos termos do qual "todas as referências feitas na presente lei ao estipulado na convenção de arbitragem ou ao acordo entre as partes abrangem não apenas o que as partes aí regulam diretamente, mas também o disposto em regulamentos de arbitragem para os quais as partes hajam remetido".

<sup>39</sup> O artigo 29.º é a disposição relativa ao árbitro de emergência, na versão de 2012 e também na versão de 2017 do Regulamento de Arbitragem da CCI, ambas disponíveis em <https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/rules-of-arbitration>.

<sup>40</sup> Sobre o procedimento do árbitro de emergência da CCI, cf. J. FRY, S. GREENBERG, F. MAZZA, *The Secretariat's Guide to ICC Arbitration*, ICC Publication 729, Paris, 2012, pp. 294-310.

<sup>41</sup> Cf. CARVELARIS, Andrea, e FERIS, José Ricardo, "Running in the ICC Emergency Arbitrator Rules: The First Ten Cases", in *ICC International Court of Arbitration Bulletin*, Vol. 25/Number 1 - 2014, International Chamber of Commerce, Paris, pp. 26-27 (nota 7).

<sup>35</sup> Cf. RIGOZZI, António, e HASLER, Erika, "Chapter 5, Part III: Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and conservatory measures]", cit., pp. 937-938.

<sup>36</sup> A matéria das providências cautelares no Código de Arbitragem do TAS foi substancialmente revista na versão de 2013, cf. RIGOZZI, António, e HASLER, Erika, "Chapter 5, Part III: Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and conservatory measures]", cit., p. 936. Nesta data, o processo legislativo da LTAD já estava em fase avançada de discussão na Assembleia da República, cf. FLAMÍNIO DA SILVA, Artur, e MIRANTE, Daniela, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto - Anotado e Comentado*, cit., pp. 13-17 (descrição

entre os quais se destaca o Centro de Arbitragem Comercial ("CAC") da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa ("CCIP"), que adotou o Regulamento sobre o Árbitro de Emergência como parte integrante do Regulamento de Arbitragem de 1 de março de 2014<sup>42</sup>. Voltaremos, mais detidamente, a este mecanismo adiante.

Nos antípodas desta lógica está a solução consagrada no n.º 7 do artigo 41.º da LTAD que, no que respeita à arbitragem voluntária, estabelece que "[...] *cabe ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído*". Ou seja, o mesmo legislador que entendeu estatuir o princípio da competência exclusiva dos tribunais arbitrais do TAD para o decretamento de medidas cautelares (n.º 3) atribuiu essa mesma competência, até à constituição do tribunal arbitral, ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa ("TRL") (n.º 7), rechaçando soluções como a do TAS (competência do Presidente da Divisão da Arbitragem Ordinária) ou a da CCI e outros centros de arbitragem de referência (árbitro de emergência).

Podemos desde já adiantar que não vemos mérito nesta opção do legislador da LTAD, por várias razões que se passam a enunciar, desde o conteúdo à forma como a norma está redigida.

A primeira nota diz respeito à pobre técnica legislativa e falta de rigor na utilização de conceitos jurídicos na redação do n.º 7 do artigo 41.º da LTAD. A primeira referência temporal para a atribuição de competência cautelar ao Presidente do TRL, no âmbito da arbitragem desportiva, é "[enquanto] o processo não tiver ainda sido distribuído". Ora, o conceito de distribuição não existe no processo arbitral. Trata-se de uma importação do conceito utilizado no CPC, que não podia ser mais desadequada à realidade da arbitragem. Como ensina LEBRE DE FREITAS, é através do ato da distribuição que se determina a secção em que o processo há de correr os seus termos, "o qual visa, por um lado, igualar o número de processos que corre em cada secção e, conseqüentemente, a repartição do serviço entre juízes e funcionários (art. 203.º) e, por outro, evitar a intervenção da vontade na determinação do juiz do processo, que há de ser o juiz natural"<sup>43</sup>. Ora, este é precisamente o paradigma oposto ao da arbitragem, pelo que o

termo não pode ser utilizado por referência a um processo arbitral, sendo mais apropriada a referência à transmissão ou remessa do processo ao tribunal arbitral. Acresce que esta transmissão do processo ocorre quando o tribunal arbitral estiver constituído, pelo que seria suficiente a referência temporal, no artigo 41.º, n.º 7, *in fine*, ao momento da constituição do colégio arbitral ou, no máximo, ao momento da constituição e transmissão do processo ao colégio arbitral (não usando a conjunção alternativa "ou").

Em segundo lugar, não se compreende a eleição do Presidente do TRL como a entidade competente para assegurar a tutela cautelar no âmbito da arbitragem, antes da constituição do tribunal arbitral. A única competência que a LAV confere ao Presidente do Tribunal da Relação territorialmente competente (e não ao próprio tribunal) é a de nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo [artigo 59.º, n.º 1, al. a), e n.º 3, da LAV]. Como vem sendo assinalado em vários estudos sobre a natureza do processo de nomeação de árbitros<sup>44</sup>, a intervenção do Presidente do Tribunal da Relação competente é configurada como uma *atividade materialmente administrativa* de órgãos judiciais ou como correspondendo a *processos de jurisdição voluntária*, caracterizados pela *prossecação de interesses privados não organizados em conflito*. Tais estudos surgiram na sequência de um caso decidido em última instância pelo Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de 11 de outubro de 2011<sup>45</sup>, onde se lê que "o processo de nomeação de árbitro ou árbitros por parte do Sr. Presidente do Tribunal da Relação do Porto, nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 1, da LAV, não se traduz num 'processo jurisdicional', nem se destina a resolver qualquer litígio entre as partes. A nomeação configura um ato judicial, efetuado no âmbito das funções administrativas próprias daquele magistrado". O acórdão conclui ainda que "o facto de a

<sup>44</sup> FREITAS, José Lebre de, "O princípio do contraditório na nomeação de árbitro pelo presidente do Tribunal da Relação", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, Ano n.º 4 - 2011, pp. 163-164; SILVA, Paula Costa e, REIS, Nuno Trigo dos, "A Natureza do Procedimento Judicial de Nomeação de Árbitro", in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 951-1004 (que preferem falar num processo de jurisdição voluntária, inominado e arfipco). Ver também ESTEVES DE OLIVEIRA *et al.*, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Ver cit., pp. 164-166, e CORDEIRO, António Menezes, *Tratado da Arbitragem*, cit., pp. 143-144.

<sup>45</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), Processo n.º 6/10.ITVPRT.PI.SI (Relator Paulo Sá).

<sup>42</sup> Vide o Regulamento de Arbitragem do CAC em [http://www.centrodearbitragem.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=9&Itemid=110&lang=pt](http://www.centrodearbitragem.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=9&Itemid=110&lang=pt).

<sup>43</sup> FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 54.



*decisão de nomeação do árbitro pelo Presidente não ser suscetível de impugnação só serve para afastar a natureza de ato jurisdicional dessa nomeação, natureza essa que imporia, necessariamente, uma qualquer forma de recurso ou de reclamação*<sup>46</sup>.

Ora, visando a tutela cautelar resolver um litígio entre as partes, com o reforço de poder jurisdicional exigido do julgador que vai decidir - eventualmente, *ex parte* - com base numa *summária cognitio*, não é compreensível, do ponto de vista racional, funcional ou outro, a atribuição desta competência ao Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a quem a LAV só confia (a par dos restantes Presidentes das Relações do país) uma competência específica no âmbito do processo arbitral, que configura atividade materialmente administrativa. Fará algum sentido que o Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa seja, durante anos [os correspondentes à duração do(s) mandato(s)], o único juiz competente para julgar todos os procedimentos cautelares requeridos em Portugal, em matéria de arbitragem voluntária desportiva, antes da constituição do respetivo tribunal arbitral? E, por outro lado, fará algum sentido que o critério do artigo 59.º da LAV, de distribuição *rationi loci* da competência das Relações<sup>47</sup>, seja postergado, elegendo-se uma Relação "nacional"<sup>48</sup>? Não nos parece.

A melhor opção seria, sem dúvida, procurar uma solução dentro do TAD, à semelhança do que sucede com o TAS e outros centros de arbitragem de referência internacional, complementada com a já propugnada alteração do artigo 41.º da LIAD no sentido de se atribuir competência concorrente aos tribunais estaduais e arbitrais em matéria cautelar no âmbito da arbitragem, à semelhança do estabelecido na LAV. Dentro desta lógica, parece preferível a opção pela criação de um mecanismo de árbitro de emergência no TAD, em detrimento da atribuição da competência para decretar medidas cautelares, antes da constituição do tribunal arbitral, ao Presidente do TAD (como sucede

no TAS). Em vez de estar à partida designado o Presidente do TAD para exercer essa competência - o que até pode ser de difícil concretização prática, uma vez que podem ser requeridos num curto espaço de tempo vários procedimentos cautelares -, permite-se que seja feita a escolha casuística do árbitro mais indicado para a resolução do procedimento urgente requerido.

Deste modo, assegura-se a concretização de uma das vantagens mais claras da arbitragem, aclamada na LIAD na determinação de uma lista fechada de árbitros no TAD: a possibilidade de escolha do árbitro melhor preparado para resolver o litígio. Na verdade, como é destacado por CARVELARIS/FERIS, a alternativa de um árbitro de emergência em relação à necessidade de recorrer aos tribunais judiciais no momento anterior à constituição do tribunal arbitral tem, desde logo, as mesmas vantagens que levaram as partes a escolher a via arbitral para resolução dos seus litígios (ex.: competência técnica especializada do árbitro, neutralidade do foro, etc.), além de resolver, no âmbito das arbitragens internacionais, os problemas de reconhecimento e execução de medidas provisórias estrangeiras, na ausência de um instrumento internacional universal<sup>49</sup>.

### C. Tramitação: tempestividade do requerimento de medidas cautelares; prazos para a audição da parte requerida e para a decisão; remissão para o CPC

A tramitação dos procedimentos cautelares no TAD está regulada nos n.ºs 4 a 6 e 9 do artigo 41.º da LIAD, sendo estes preceitos replicados (quase) integralmente nos n.ºs 3 a 5 e 7 do artigo 20.º do Regulamento de Processo do TAD.

Servindo-nos da síntese de FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, "[e]m termos de tramitação das providências cautelares a LIAD não consagra muitas normas específicas. No entanto, prevê-se, por exemplo, (i) que as providências cautelares possam ser requeridas com o requerimento inicial ou requerimento de defesa (cfr. artigo 49.º, n.º 4, da LIAD); (ii) que o demandado possa, desde que não exista um «risco sério» relativamente ao fim ou à eficácia da providência cautelar, pronunciar-se no prazo de cinco dias (cfr. artigo 49.º, n.º 5, da LIAD); (iii) que os processos cautelares urgentes são decididos no prazo de cinco

<sup>46</sup> ESTEVES DE OLIVEIRA *et al.* não reconhecem este pressuposto de inimpugnabilidade total da decisão do Presidente do Tribunal da Relação, aludindo ao imperativo constitucional decorrente dos artigos 20.º e 268.º, n.º 4, da CRP, cf. *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, cit., pp. 164-166 e 693-694.

<sup>47</sup> Neste sentido, cf. ESTEVES DE OLIVEIRA *et al.*, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, cit., p. 690.

<sup>48</sup> Este erro terá na base um outro erro do legislador da LIAD: a falta de previsão de uma norma que, à luz do artigo 31.º da LAV, permitisse que as partes fixassem livremente o lugar da arbitragem, que não se confunde (ou não se deveria confundir) com a sede do TAD, enquanto centro de arbitragem, referida no artigo 2.º da LIAD.

<sup>49</sup> Neste sentido, cf. CARVELARIS, Andrea, e FERIS, José Ricardo, "Running in the ICC Emergency Arbitrator Rules: The First Ten Cases", in *ICC International Court of Arbitration Bulletin*, cit., p. 27.

dias decorridos após o requerimento inicial, a dedução de oposição ou da audiência da contraparte (cf. artigo 49.º, n.º 4, da LTAD); [...]”<sup>50</sup>. Segundo o disposto no n.º 9, são aplicáveis aos procedimentos cautelares previstos no artigo 41.º da LTAD, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC.

A primeira crítica suscitada pela análise da tramitação específica prevista na LTAD é a limitação<sup>51</sup> da oportunidade de requerer providências cautelares aos momentos de apresentação do requerimento inicial de arbitragem e da contestação (artigo 41.º, n.º 4, da LTAD/ artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do TAD). Com efeito, nem a LAV (cf. artigos 7.º e 20.º e ss.), nem o Código de Arbitragem do TAS (cf. artigo R37), preveem semelhante limitação, até porque não tem qualquer razão de ser. Coloquem-se as (inúmeras) hipóteses de medidas cautelares que visem a manutenção da situação existente, como a salvaguarda do concreto objeto do litígio (ex.: não acionar uma garantia bancária), ou a manutenção do *status* subjetivo da contraparte (ex.: não dissolução ou cessação de atividade de uma sociedade anónima desportiva), ou as medidas de preservação de meios de prova (ex.: salvaguarda de documentos, obtenção antecipada de depoimentos de pessoas que se vão ausentar por tempo indeterminado, etc.)<sup>52</sup>, e, evidentemente, a necessidade de requerer estas providências pode surgir em qualquer fase do processo arbitral, sendo que essa necessidade é muitas vezes desconhecida no momento inicial do processo.

A segunda crítica inevitável recai sobre o irrealismo do “*curfúsimo prazo*”<sup>53</sup> de 5 dias fixado para a pronúncia da parte requerida, se a houver, e para a decisão do procedimento cautelar, decorridos após o requerimento inicial, a dedução de oposição ou da realização da audiência, se houver lugar a uma ou outra (artigo 41.º, n.ºs 5 e 6, da LTAD/artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento de Processo TAD). O prazo

para a dedução de oposição ao requerimento inicial de um procedimento cautelar, fixado no artigo 293.º, n.º 2, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 365.º, n.º 3, do mesmo código, é de 10 dias, o dobro do prazo concedido na tramitação do TAD. Quem vive o dia a dia dos tribunais e da preparação de peças como uma oposição a um procedimento cautelar - que pode ser complexa a vários níveis, desde logo ao nível da alegação fáctica, da compilação de documentos, da necessidade de falar com várias pessoas para a preparação da peça (ex.: parte, consultores, advogados de direito estrangeiro) ou da argumentação da defesa - tem consciência de que o prazo de 10 dias previsto no CPC é já bastante exíguo, originando frequentemente pedidos de prorrogação do prazo para a elaboração da defesa (cf. artigo 569.º, n.º 5, do CPC), normalmente deferidos pelos tribunais. É verdade, por outro lado, que o artigo 295.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 365.º, n.º 3, do mesmo código aos procedimentos cautelares, estabelece que, finda a produção de prova e as alegações orais, é imediatamente proferida decisão por escrito. Contudo, a experiência demonstra que esta norma não é cumprida (no máximo, raramente será cumprida) pelos julgadores.

Por último, a derradeira crítica é dirigida à remissão genérica do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos legais do CPC relativos ao procedimento cautelar comum. Uma das grandes “batalhas” da comunidade arbitralista em Portugal, prosseguida designadamente pela Associação Portuguesa de Arbitragem (“APA”) nos Anteprojetos de nova LAV de 2009 e de 2010 que dirigiu ao Governo, como enfatiza RIBEIRO MENDES, é “[...] afastar com clareza o entendimento *errôneo entre nós de que as normas de direito processual civil são sempre subsidiariamente aplicáveis ao processo arbitral*”<sup>54</sup>. A nova LAV inclui um capítulo (Capítulo IV, artigos 20.º a 29.º) particularmente desenvolvido e pormenorizado quanto ao regime das providências cautelares e ordens preliminares (ordens temporárias com período de caducidade de 20 dias, que são uma espécie de pré-providência cautelar sem audiência da parte contrária, cf. artigos 22.º e 23.º da LAV), que, como já se referiu atrás, reproduz o artigo 17.º da Lei-Modelo e é o repositório das vastas e aprofundadas discussões desenvolvidas, ao longo dos

<sup>54</sup> Cf. VICENTE, Dário Moura (coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*, cit., anotação de MENDES, Armando Ribeiro, ao artigo 30.º da LAV. No mesmo sentido, cf. CARAMELO, António Sampaio, “Da Condução do Processo Arbitral”, in *ROA*, 2013 (II/III), p. 677, e, quanto ao processo civil em geral, POUDET, Jean-François, BESSON, Sébastien, *Comparative Law of International Arbitration*, 2.ª ed., Thomson/Sweet & Maxwell, London, 2007, p. 462.

<sup>50</sup> FLAMÍNIO DA SILVA, Artur, e MIRANTE, Daniela, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto - Anotado e Comentado*, cit., p. 92. Notamos que a referência a “*audiência da contraparte*” tratar-se-á de um lapso, dado que a norma refere-se à eventual audiência para produção de prova.

<sup>51</sup> Não nos parece que o requerimento da providência cautelar com os articulados principais das partes seja uma possibilidade, como parecem admitir FLAMÍNIO DA SILVA, Artur, e MIRANTE, Daniela, *loc. cit.*

<sup>52</sup> Para estes e muitos outros exemplos, vide CORDEIRO, António Menezes, *Tratado da Arbitragem - Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*, cit., pp. 231-233.

<sup>53</sup> Cf. MELO, Pedro, “O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua ação”, cit., p. 14.

anos, sobre as suas várias vertentes. Pelo que, em prol, desde logo, da integridade do sistema, este regime geral da LAV é o quadro que deve servir de referência à tutela cautelar no âmbito da arbitragem em Portugal (e não o regime do procedimento cautelar comum do CPC).

### III. Contributo para a revisão do regime da tutela cautelar no TAD - Capítulo Conclusivo

Como bem assinala NUNO BARROS, num estudo dedicado aos fatores do sucesso da arbitragem voluntária no TAD, este dependerá essencialmente da qualidade do regulamento processual aplicável, que deve ser “*atual, moderno e adequado às especificidades decorrentes da prática desportiva e das causas que daí possam advir*”<sup>55</sup>. Como vem sendo apontado ao longo do presente trabalho, o Regulamento de Processo TAD, em particular no que concerne a tutela cautelar, é uma réplica quase integral da norma correspondente da LTAD, sem qualquer inovação ou desenvolvimento, estando em muitos aspetos muito longe do que são as melhores e mais atuais práticas na arbitragem, nacional e internacional. Sendo assim, na sequência das críticas apontadas, sugere-se de seguida, sem repetição dos fundamentos, os trilhos de uma desejada revisão da LTAD e do Regulamento de Processo TAD nesta matéria. Como se verá, e acompanhando mais uma vez a opinião do referido autor, buscar-se-á a inspiração nos regulamentos de outros centros de arbitragem, de cariz desportivo e comercial, “*com provas dadas quanto ao sucesso das arbitragens por si administradas a nível global*”<sup>56</sup>, como a CCI ou o já referido CAC da CCIP, o centro de arbitragem institucionalizada de maior sucesso em Portugal e - muito importante - “*adaptado à realidade portuguesa*”.

#### A. Revisão da LTAD: competência concorrente e remissão genérica para a LAV

O artigo 41.º da LTAD deve ser revisto no sentido de atribuir competência concorrente aos tribunais estaduais e arbitrais em matéria de tutela cautelar, seguindo o princípio estabelecido na LAV. Sugere-se que seja reproduzida - para evitar incongruências - a redação do

<sup>55</sup> BARROS, João Nuno, “De que depende o sucesso da arbitragem voluntária no TAD?”, disponível em <http://comiteolimpicportugal.pt>, Centro de pesquisa - Economia, Direito e Gestão do Desporto, p. 6.

<sup>56</sup> *Ibidem*, pp. 6-7.

artigo 7.º da LAV ou, considerando-se desnecessária a repetição, que seja feita a remissão expressa para o regime estabelecido no artigo 7.º da LAV.

A segunda grande alteração do artigo 41.º da LTAD deveria ser a remissão genérica, logo à partida, para a LAV e o capítulo relevante na matéria da tutela cautelar.

A terceira alteração deveria passar pela eliminação da tramitação pormenorizada do procedimento cautelar no artigo 41.º, bastando a remissão no artigo 60.º da LTAD para o Regulamento de Processo TAD, onde tal tramitação poderia constar, nos termos descritos abaixo.

#### B. Revisão do Regulamento de Processo TAD (e, se necessário, da LTAD<sup>57</sup>): tramitação e inclusão de Regulamento sobre o Árbitro de Emergência

Na sequência das críticas apontadas à tramitação prevista nos n.ºs 3 a 5 do artigo 20.º do Regulamento de Processo TAD, a sugestão de revisão seria eliminar totalmente essa descrição de tramitação pormenorizada, na esteira do que sucede, por exemplo, no Regulamento de Arbitragem do CAC de 2014, dando liberdade às partes e aos árbitros para estabelecer as regras processuais que entendam mais adequadas ao caso concreto. Dessa forma, desapareceria a limitação temporal da apresentação do requerimento de procedimento cautelar, assim como os prazos de 5 dias, desde que se alterasse o artigo 18.º, n.º 3, fixando o prazo supletivo em 10 dias (muito mais adequado a todos os atos), como sucede no Regulamento do CAC (cf. artigo 46.º, n.º 4). A redação sugerida corresponderia à constante do (ou similar ao) artigo 4.º do Regulamento do CAC<sup>58</sup>.

<sup>57</sup> Somos da opinião de que, no que respeita à arbitragem voluntária, a LTAD deveria ser muito mais minimalista e remeter, como já referido, para o Regulamento de Processo TAD. No entanto, admitindo-se a hipótese da manutenção da restante regulação pormenorizada numa eventual revisão da LTAD quanto aos outros aspetos do processo, poderá justificar-se no diploma uma menção às alterações agora sugeridas.

<sup>58</sup> Artigo 4.º (Providências cautelares e ordens preliminares)

1 - A adesão ao presente Regulamento envolve, salvo expressa convenção em contrário, a atribuição ao tribunal arbitral do poder de decretar providências cautelares e ordens preliminares.

2 - O tribunal arbitral pode subordinar o decretamento de providência cautelar à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem é determinada, devendo fazê-lo no caso de ordem preliminar, a menos que considere inadequado ou desnecessário fazê-lo.

Por outro lado, como já anunciado acima, em substituição da desastrosa solução do n.º 7 do artigo 41.º da LTAD (que seria eliminado), deveria incluir-se um artigo com o conteúdo mínimo do mecanismo do árbitro de emergência, similar ao artigo 5.º do Regulamento do CAC<sup>59</sup> e, no Regulamento de Processo TAD, deveria aditar-se um Regulamento sobre o Árbitro de Emergência, nos termos do criado no CAC<sup>60</sup>.

## Bibliografia

ALBUQUERQUE, Nuno, "Tribunal Arbitral do Desporto: o importante não era justificar o erro, mas impedir que ele se repetisse", in *Desporto & Direito*, Revista Jurídica do Desporto, Ano X, n.º 29, janeiro/abril de 2013, pp. 173-177.

<sup>59</sup> Artigo 5.º (Árbitro de Emergência)

1 - Até à constituição do tribunal arbitral, e salvo expressa convenção em contrário, qualquer das partes pode requerer, nos termos do Regulamento sobre o Árbitro de Emergência, incluído no Anexo I ao presente Regulamento, o decretamento de providência cautelar urgente por um árbitro de emergência nomeado pelo Presidente do Centro.

2 - Considera-se urgente a providência cautelar que não possa aguardar pela constituição do tribunal arbitral.

3 - O árbitro de emergência não pode decretar ordens preliminares.

4 - A decisão do árbitro de emergência é proferida por sentença ou decisão com outra forma.

5 - O árbitro de emergência mantém a competência para decidir o pedido de providência cautelar urgente mesmo que ocorra entretanto a constituição do tribunal arbitral.

6 - Os poderes do árbitro de emergência extinguem-se com a sua decisão, devolvendo-se a competência ao tribunal arbitral. Se, porém, o tribunal arbitral ainda não estiver constituído nesse momento, o árbitro de emergência mantém a sua competência até à constituição do tribunal arbitral.

7 - A decisão do árbitro de emergência é livremente modificável e revogável a pedido de qualquer das partes e não vincula o tribunal arbitral; até à constituição do tribunal arbitral, a competência para a modificação da decisão pertence ao árbitro de emergência e, após esse momento, ao tribunal arbitral.

8 - O tribunal arbitral decide qualquer litígio relativo à decisão proferida pelo árbitro de emergência, nomeadamente relativo ao respetivo cumprimento.

9 - Não há lugar à intervenção do árbitro de emergência quando:

- a) A convenção de arbitragem tenha sido celebrada antes da data de entrada em vigor do presente Regulamento;
- b) As partes tiverem convencionado a exclusão da intervenção do árbitro de emergência.

<sup>60</sup> Vide Regulamento sobre o Árbitro de Emergência em [http://www.centrodearbitragem.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=9&Itemid=110&lang=pt](http://www.centrodearbitragem.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=9&Itemid=110&lang=pt).

ANTUNES, André Filipe de Azevedo, "A nova face da justiça desportiva: algumas questões em torno do novo tribunal arbitral do desporto", disponível em <http://comiteolimpicoportugal.pt>, Centro de pesquisa - Economia, Direito e Gestão do Desporto, 2016.

BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2010.

\_\_\_\_\_, *Lei da Arbitragem Comentada*, Coimbra, Almedina, 2013.

BARROS, João Nuno, "De que depende o sucesso da arbitragem voluntária no TAD?", disponível em <http://comiteolimpicoportugal.pt>, Centro de pesquisa - Economia, Direito e Gestão do Desporto.

BLACKSHAW, Ian S., *Sport, Mediation and Arbitration*, T.M.C. Asser Instituut, Asser International Sports Law Centre, The Hague, The Netherlands, 2009, pp. 151-176.

BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration*, Alphen aan den Rijn, Kluwer Law, 2014.

CARAMELO, António Sampalo, "A reforma da lei da arbitragem voluntária", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, II (2009), Almedina/APA, pp. 7-56.

\_\_\_\_\_, "Da Condução do Processo Arbitral", in *ROA*, 2013 (II/III), pp. 669-742.

CARVELARIS, Andrea, e FERIS, José Ricardo, "Running in the ICC Emergency Arbitrator Rules: The First Ten Cases", in *ICC International Court of Arbitration Bulletin*, Vol. 25/Number 1 - 2014, International Chamber of Commerce, Paris, pp. 25-38.

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2015.

CORTEZ, Francisco, "A Arbitragem Voluntária em Portugal", in *O Direito*, Ano 124.º, III (julho-setembro), pp. 365-404, e IV (outubro-dezembro), pp. 541-591, 1992.

CRUZ, Marta Vieira da, "Portuguese Court of Arbitration for Sport: a real case study", em coautoría, *Sweet & Maxwell's International Sports Law Review*, 1/2015, pp. 11-12.

\_\_\_\_\_, "Tribunal Constitucional 2, Tribunal Arbitral do Desporto 0: Uma Vitória Incontestável?", disponível em <http://comiteolimpicoportugal.pt>, Centro de pesquisa - Economia, Direito e Gestão do Desporto, 2015.

FREITAS, José Lebre de, com A. MONTALVÃO MACHADO e R. PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

\_\_\_\_\_, "O princípio do contraditório na nomeação de árbitro pelo presidente do Tribunal da Relação", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, Ano n.º 4 - 2011, pp. 163-177.

\_\_\_\_\_, *Introdução ao Processo Civil*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

\_\_\_\_\_, *A Ação Declarativa Comum*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

GERALDES, Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil, III Volume - 5. Procedimento Cautelar Comum*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2004.

GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014.

\_\_\_\_\_, "Providências Cautelares sem contraditório decretadas por Tribunal Arbitral", in *Revista Brasileira de Arbitragem*, 2017 (no prelo).

J. FRY, S. GREENBERG, F. MAZZA, *The Secretariat's Guide to ICC Arbitration*, ICC Publication 729, Paris, 2012, pp. 294-310.

- JÚDICE, José Miguel, "As Providências Cautelares e a Arbitragem: em que estamos?", in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Livraria Almedina, 2011, vol. III, pp. 657-679.
- MACHADO, Jónatas E. M. (Coord.), *Direitos Humanos e Ética no Desporto*, Coimbra, Ius Gentium Comibrigae, Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015.
- MARTINS, Ana Paula Matos, "A Tutela Cautelar na Lei-Modelo da CNUDCI e a revisão da lei de arbitragem voluntária", in *Themis*, IX, n.º 16 (2009), pp. 61 e ss.
- MAVROMATI, Despina, e REEB, Matthieu, "Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and Conservatory Measures]", in *The Code of the Court of Arbitration for Sport: Commentary, Cases and Materials*, Kluwer Law International, 2015, pp. 195-224.
- MEURIM, José Manuel (coord.), "Suíça: uma real especificidade desportiva", in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. IV, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 639-664.
- \_\_\_\_\_, "Sports justice in Portugal", in *International and Comparative Sports Justice*, European Sports Law and Policy Bulletin, Roma, Sports Law and Policy Centre, Issue 1-2013, pp. 493-502.
- \_\_\_\_\_, *O desporto que os tribunais praticam*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- \_\_\_\_\_, "Portuguese Court of Arbitration for Sport: a real case study", em coautoria, *Sweet & Maxwell's International Sports Law Review*, 1/2015, pp. 11-12.
- MELO, Pedro, "O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua ação", disponível em <http://comiteolimpicportugal.pt>, Centro de pesquisa - Economia, Direito e Gestão do Desporto, 2016.
- MENDES, Armindo Ribeiro, "As Medidas Cautelares e o Processo Arbitral (algumas notas)", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, Almedina, Ano 2009, pp. 57-113.
- \_\_\_\_\_, "A nova lei da arbitragem voluntária - evolução ou continuidade", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, V (2012), Almedina/APA, pp. 7-50.
- MIRANTE, Daniela, "O estatuto dos árbitros e o Tribunal Arbitral do Desporto", em coautoria, in *Desporto & Direito*, Revista Jurídica do Desporto, Ano X, janeiro/abril 2013, n.º 29, pp. 153-171.
- \_\_\_\_\_, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto - Anotado e Comentado*, em coautoria, Lisboa, Petrony Editora, 2016.
- NUNES, Pedro Caetano, "Arbitragem e Medidas Cautelares. Algumas Notas", in *VI Congresso do Centro de Arbitragem Comercial - Intervenções*, Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2013.
- OLIVEIRA, Mário Esteves de (Coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Comentada*, Coimbra, Almedina, 2014.
- PINHEIRO, Luís de Lima, *Arbitragem Transnacional - A Determinação do Estatuto da Arbitragem*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.
- PINTO, Rui, *A Questão de Mérito na Tutela Cautelar*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- POUDRET, Jean-François, BESSON, Sébastien, *Comparative Law of International Arbitration*, 2.ª ed., Thomson/Sweet & Maxwell, London, 2007.
- RELÓGIO, Paulo, "Tribunal Arbitral do Desporto: a viabilidade da justiça desportiva", in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 67, junho de 2010, pp. 32-34.
- RIGOZZI, Antonio, e HASLER, Erika, "Chapter 5, Part I: Introduction to the CAS Code", in Manuel Arroyo (ed.), *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*, Kluwer Law International, 2013, pp. 885-894.
- \_\_\_\_\_, "Chapter 5, Part III: Commentary on the CAS Procedural Rules, Article R37 [Provisional and conservatory measures]", in Manuel Arroyo (ed.), *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*, Kluwer Law International, 2013, pp. 936-947.
- SANTOS, Rui Botica, "Arbitragem no Direito do Desporto", in *V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial - Intervenções*, Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 96-137.
- SILVA, Artur Flaminio da, "A arbitragem desportiva em Portugal: uma realidade sem futuro? Anotação ao Acórdão n.º 230/2013 do Tribunal Constitucional", in *Desporto & Direito*, Revista Jurídica do Desporto, Ano X, n.º 28, setembro/dezembro de 2012, pp. 61-85.
- \_\_\_\_\_, "O estatuto dos árbitros e o Tribunal Arbitral do Desporto", em coautoria, in *Desporto & Direito*, Revista Jurídica do Desporto, Ano X, janeiro/abril de 2013, n.º 29, pp. 153-171.
- \_\_\_\_\_, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto - Anotado e Comentado*, em coautoria, Lisboa, Petrony Editora, 2016.
- SILVA, João Calvão da, "Tribunal Arbitral e Providências Cautelares", in *I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 99-107.
- SILVA, Paula Costa, "A Arbitrabilidade de Medidas Cautelares", in *ROA*, 2003 (Ano 63), disponível em [www.oa.pt](http://www.oa.pt).
- \_\_\_\_\_, com REIS, Nuno Trigo dos, "A Natureza do Procedimento Judicial de Nomeação de Árbitro", in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 951-1004.
- VENTURA, Radl, "Convenção de Arbitragem", in *ROA*, Ano 46, Lisboa, setembro de 1986, pp. 291-413.
- VICENTE, Dário Moura, *Da Arbitragem Comercial Internacional*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990.
- VICENTE, Dário Moura (coord.), *Lei de Arbitragem Voluntária Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017.
- YESILIRMAK, Ali, *Provisional Measures in International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, The Hague, The Netherlands, 2005.